
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

ESCLARECIMENTO Nº 09

QUESTIONAMENTO 01:

No item 9.11, página 7 do Edital “3 - SEI_ME - 11572438 - Edital - Serv Tecn Inform e Comunic (Dec 10024_19).pdf” encontramos o seguinte texto:

Citamos:

“9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o licitante deverá apresentar:

9.11.1.1.1. atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução satisfatória do fornecimento de licenças iguais às previstas na descrição de cada item em disputa em quantitativo não inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo previsto para o referido item, sendo, para tal, admitido o somatório de atestados.

9.11.1.1.1.1 o atestado do subitem anterior deverá se referir a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, devendo ser comprovado por meio de apresentação do instrumento de contrato, caso solicitado pelo pregoeiro;”

Destacamos que a habilidade comercial e a capacidade de fornecimento e logística referente à licença de uso de software não está relacionada a nenhuma capacidade técnica específica, portanto ressalta-se que uma empresa que tenha tal habilidade e estrutura em fornecer 01 (uma) licença tem a mesma capacidade em fornecer 10 (dez), 100 (cem), 1.000 (mil) ou ainda 100.000 (cem mil) (exemplos). Diferente da capacidade de prestação de serviços de implementação, suporte, projetos, treinamento ou serviços relacionados a essa tecnologia, aos quais não fazem parte desta contratação.

Nessa linha e garantindo o princípio da ampla concorrência que zela o Direito Administrativo Brasileiro, é do **nosso entendimento** que será Qualificada a Empresa que atender o item 9.11.1.1.1 **a empresa que apresentar atestado com o Fornecimento de Licenças 01 (uma) licença, além do cumprimento dos demais subitens do item 9.11, que habilita comercialmente a empresa a fornecer de forma ilimitada qualquer quantidade de licenças para clientes de qualquer natureza.**

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Conforme consta no subitem 9.11.1.1.1. do edital, as licenças deverão ser iguais às previstas na descrição de cada item em disputa, e as descrições incluem serviços de suporte e subscrição, portanto não é apenas a licença. Conforme Acórdão 361/2017- TCU Plenário, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.) assim como é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50%, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado. Desta forma, a exigência é legal.

Brasília, novembro de 2020.

Rafaella Cristina Teixeira Penedo
Pregoeira
